



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 170/2025

Processo Número: **6418/2025** | Data do Protocolo: 10/03/2025 14:21:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003300350037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no estado de São Paulo, e dá outras disposições.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no estado de São Paulo.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

- I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;
- II- a responsabilidade do poder público estadual no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- III- o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;
- IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V- o dever do estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

- I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no estado de São Paulo;
- II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;
- IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

- I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;
- II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;
- V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e





a violência sexual.

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do estado observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 5º O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 6º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam conforme os princípios expostos no art. 2o.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023**, o Brasil registrou **74.930 casos de estupro e estupro de vulnerável** em 2022, o que equivale a uma média de **205 casos por dia**. No Estado de São Paulo, foram registrados **12.460 casos de estupro** no mesmo período, representando um aumento de **5% em relação ao ano anterior**. Esses números evidenciam a magnitude do problema e a necessidade de políticas públicas que enfrentam esta situação.

A violência sexual tem impactos devastadores na vida das mulheres, tanto físicos quanto psicológicos. Conforme a **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual ao longo da vida. No Brasil, a **Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019** revelou que **8,4% das mulheres com 18 anos ou mais relataram ter sofrido violência sexual em algum momento da vida**.

Desta forma, este Projeto de lei visa a criação de uma campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no estado de São Paulo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres e no combate à violência sexual no Estado de São Paulo.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003600300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 07/03/2025 19:37

Checksum: **85202960236C7810C517F93681B095550D89E677FB275596614753E13E0E10B6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320033003600300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.